



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER Nº 029/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

“Altera dispositivos na Lei Municipal nº 180/2003, com suas alterações posteriores e dá outras providências.”

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2025, de autoria do Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Amarildo Alves Carneiro. O projeto em epígrafe tem por objetivo promover alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 180/2003, que criou e regulamentou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Manfrinópolis/PR.

As principais modificações propostas pelo Projeto de Lei nº 29/2025, em relação à Lei nº 180/2003, são:

- 1. Alteração do Art. 4º, *caput*:** Reduz o número mínimo de conselheiros do COMSEA de 12 para 6, mantendo a proporção de 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do governo municipal.
- 2. Alteração do Art. 4º, § 6º:** Estende o mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA de 2 para 4 anos, mantendo a possibilidade de duas reconduções consecutivas.
- 3. Alteração do Art. 8º:** Modifica a frequência das reuniões ordinárias do COMSEA de mensais para trimestrais.

Conforme a mensagem que acompanha o Projeto de Lei, as alterações visam “atualizar a lei de acordo com as necessidades atuais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92



reduzindo o número de conselheiros, aumentando o prazo de mandato para 04 anos e alterando a frequência das reuniões para reuniões ordinárias trimestrais”, buscando “facilitar os trabalhos administrativos e organizacional do conselho”, o que é especialmente relevante para um município de pequeno porte com as características de Manfrinópolis.

II. DO MÉRITO

2.1. Da Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2025 revela sua plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

A autonomia municipal, garantida pelo Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação, organização e regulamentação de conselhos municipais, como o COMSEA, que atuam na formulação de diretrizes para políticas públicas sociais (segurança alimentar e nutricional), inserem-se inequivocamente nessa esfera de competência.

As propostas de redução do número de conselheiros, alteração na duração dos mandatos e modificação da frequência das reuniões ordinárias são ajustes de natureza administrativa e organizacional que não contrariam princípios constitucionais maiores. Pelo contrário, buscam otimizar a funcionalidade de um órgão de participação social, adaptando-o à realidade de um município de pequeno porte. A manutenção da representação majoritária da sociedade civil (2/3) assegura a essência participativa e democrática do conselho, em alinhamento com os preceitos constitucionais que incentivam a gestão democrática e a participação popular na administração pública.

Não se verifica, portanto, qualquer violação a normas ou princípios constitucionais na propositura do presente Projeto de Lei.

2.2. Legalidade

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei nº 29/2025 mostra-se igualmente hígido e alinhado ao ordenamento jurídico vigente.

- 1. Competência para a Alteração:** O Município de Manfrinópolis possui competência legislativa para alterar a Lei nº 180/2003, de sua própria



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



autoria, observando os procedimentos legais para a proposição de leis. A iniciativa do Executivo Municipal (Prefeito) para o projeto de lei que versa sobre a organização da administração pública indireta ou conselhos vinculados ao Poder Executivo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

2. Análise das Alterações Propostas:

- **Art. 1º (Alteração do Art. 4º, *caput* e § 6º da Lei 180/2003):**
 - **A redução do número mínimo de conselheiros de 12 para 6 (Art. 4º, *caput*):** Esta medida é uma resposta pragmática às dificuldades operacionais que municípios de pequeno porte, como Manfrinópolis, podem enfrentar para preencher e manter a plena composição de seus conselhos. A justificativa apresentada pelo Executivo, que alude à limitação de recursos humanos e à dificuldade em reunir representantes da sociedade civil, é plenamente compreensível e razoável. A redução não compromete a representatividade, uma vez que a proporção de participação da sociedade civil (2/3) é mantida, garantindo que o controle social e a pluralidade de visões continuem sendo a base do conselho. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Contas Estaduais, como o TCE-PR, têm se posicionado pela valorização da eficiência e da razoabilidade na gestão pública, desde que não haja prejuízo a princípios basilares. Neste caso, busca-se a eficiência sem descaracterizar o conselho.
 - **A extensão do mandato dos membros da sociedade civil de 2 para 4 anos (Art. 4º, § 6º):** Esta alteração é benéfica para a continuidade e o aperfeiçoamento dos trabalhos do COMSEA. Mandatos mais longos permitem que os conselheiros adquiram maior experiência, aprofundem-se nos temas e desenvolvam uma visão estratégica para as políticas de segurança alimentar. Reduz-se, assim, a necessidade de processos de seleção frequentes, diminuindo o “desgaste administrativo” e promovendo a estabilidade do corpo de conselheiros. Tal medida não encontra óbices legais, sendo uma prerrogativa do legislador municipal definir



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92



o tempo de mandato para conselhos não eletivos, desde que respeite a razoabilidade.

o **Art. 2º (Alteração do Art. 8º da Lei 180/2003):**

- **A mudança da frequência de reuniões ordinárias de mensais para trimestrais:** Essa modificação também reflete a realidade de um município de pequeno porte, onde a disponibilidade de tempo de conselheiros (voluntários e sem remuneração) e de estrutura para reuniões mensais pode ser um desafio. Reuniões trimestrais, complementadas pela possibilidade de convocações extraordinárias (mantida no texto), permitem que o conselho continue exercendo suas funções de forma eficaz, sem sobrecarregar seus membros ou a estrutura administrativa municipal. É uma adaptação legítima que visa assegurar a efetividade do conselho em vez de ter reuniões pouco produtivas ou com quórum insuficiente.

Em suma, as alterações propostas são compatíveis com o interesse público local e demonstram uma preocupação com a otimização dos recursos e a efetividade da administração municipal, especialmente considerando as características de Manfrinópolis.

2.3. Técnica Legislativa

No que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 29/2025 está em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O projeto apresenta clareza e precisão na indicação dos dispositivos a serem alterados ("Fica alterado o artigo 4º caput e o parágrafo 6º da Lei 180/2003"), especificando a nova redação. A linguagem é concisa e objetiva. A estrutura do projeto é a padrão para alterações legislativas, incluindo a cláusula de revogação de disposições em contrário e a indicação de sua entrada em vigor na data de publicação.

Não foram identificadas falhas formais que maculem a validade ou a inteligibilidade da proposição.

III. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Diante do exposto e com base na análise pormenorizada da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 29/2025, este Assessor Jurídico Legislativo Municipal **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação.

As alterações propostas são essenciais para adequar a Lei Municipal nº 180/2003 à realidade administrativa e operacional do Município de Manfrinópolis, garantindo a efetividade e a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA. As justificativas apresentadas pelo Executivo são pertinentes e demonstram a preocupação em tornar o conselho mais funcional e sustentável, sem comprometer seus princípios fundamentais de participação e controle social.

A propositura está em plena consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a autonomia municipal e a gestão pública, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco falhas na técnica legislativa.

Este é o parecer.

Manfrinópolis, em 08 de setembro de 2025


ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO
RELATOR


FERNANDA DA ROSA
SECRETÁRIA